



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

**PARECER N° 280.11 / 2017 - PGMVN**

MINUTA DE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.  
CONVITE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-  
FINANCEIRA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA CRIADA NO  
EXERCÍCIO CORRENTE. QUALIFICAÇÃO FISCAL E  
TRABALHISTA. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS  
TRABALHISTAS - CNDT.

Trata-se de parecer elaborado após análise dos termos das minutas do instrumento convocatório e do contrato referentes a licitação a se realizar na modalidade Convite, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de revitalização da Praça Olavo Raiol, no Município de Vigia de Nazaré/PA.

Feito o breve relato, passo a apreciação da minuta do edital e seus anexos.

1. Examinada a minuta do instrumento convocatório, verificou-se no subitem 5.1.1.2 que para a qualificação econômico-financeira encontra-se prevista a apresentação de balanço patrimonial conforme previsão legal do art. 31, I<sup>1</sup> da Lei nº 8.666/1993.

2. Ocorre que esta exigência pode eventualmente restringir a participação de sociedades empresárias novas, cujo início das atividades tenha

<sup>1</sup> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

se dado no ano presente, o que resultaria na restrição à competitividade do certame, pelo que sugerimos seja acrescida a seguinte previsão a minuta do edital sob análise, a ser inserta dentre as comprovações de qualificação econômico-financeira:

*"- As empresas constituídas no exercício em curso deverão apresentar cópia do balanço de abertura ou cópia do livro diário contendo o balanço de abertura, inclusive com os termos de abertura e encerramento,"*

3. No que diz respeito a qualificação fiscal prevista no subitem 5.1.1.3 da minuta em questão, cumpre destacar que o art. 29 da Lei nº 8.666/1993 faz correlação a documentação relativa com a regularidade trabalhista, cuja comprovação consiste em apresentação de prova de inexistência de débitos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa.

4. Destarte, sugere-se seja incluída previsão que se amolde ao quanto estabelecido pelo art. 29, V<sup>2</sup> da Lei nº 8.666/1993, a qual segue exemplificada:

*Lucia Marcela Macedo de Queiroz  
OAB/PA 13281*

<sup>2</sup> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:  
(...)

V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE VIGIA DE NAZARÉ  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Rua Prof. Noêmia Belém, s/nº - CEP: 68.780-000 – CNPJ: 05.351.606/0001-95

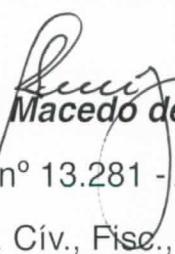
- prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;

5. É de se registrar que em obediência ao disposto no art. 55, IV<sup>3</sup> da Lei nº 8.666/1993, deverão constar no contrato os prazos a serem observados para a prestação do serviço, devendo, ainda, ser observado o disposto no art. 61 da mesma Lei.

6. Os demais termos do instrumento convocatório encontram-se de acordo com a legislação pertinente e aplicável a matéria, pelo que diante de todo o exposto esta Procuradoria opina no sentido de que sejam adequados o subitens 5.1.1.2 e 5.1.1.3, devendo serem observados para a formalização contratual os ditames da Lei nº 8.666/1993.

7. É o parecer, salvo melhor juízo.

Vigia de Nazaré/PA, 06 de novembro de 2017.

  
**Marcela Macedo de Queiroz**

OAB/PA nº 13.281 - Advogada

Coordenad. de Assunt. Cív., Fis., Fundiários e Correlatos

<sup>3</sup> Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:  
(...)

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;  
(...)